



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002096/2006-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.290 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2018
Matéria IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 105.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.134.665 SP, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a autoridade fazendária pode ter acesso às operações bancárias do contribuinte até mesmo para constituição de créditos tributários anteriores à vigência da Lei Complementar nº 105, de 2001.

DECADÊNCIA. OMISSÃO RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os rendimentos omitidos apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, embora submetidos à apuração mensal, estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, pelo que a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele fixado para entrega tempestiva da declaração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos, os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme disposto na Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-18.056 (fls. 533/536) da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR).

Às fls. 481/486, consta o lançamento de ofício (Auto de Infração) de crédito tributário no montante de R\$ 1.844.428,21 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), referente à omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos e omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte foi selecionado para fiscalização por apresentar movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados, durante o ano de 2001 a 2004. Este processo, trata-se somente do ano calendário 2001.

Em resposta ao termo de início de fiscalização, por meio de procurador, apresentou os documentos de fls.76/227 (numeração originária), sendo basicamente, o seguinte: despesas pagas para o ano de 2001; comprovantes de alienação das cotas de capital da empresa Intermares Marketing Internacional Importação e Exportação Ltda; contas pagas de telefones e cartões de crédito; certificados de vendas de veículos automotores; nota fiscal de aquisição de veículo marca Volvo, no valor de R\$ 156.000,00; extratos bancários (- conta bancária 86024, do Banco Safra, - conta 002432-8, do Banespa, - conta 202230-4, Unibanco, conta 40367-4, Banco Itaú, referentes ao período de 2011).

Em 05/09/2006, foi novamente intimado a comprovar as origens de todos os créditos (depósitos, créditos DOC, ordem, transferências, proventos) listados nas planilhas de fls. 270/275), bem como a apresentação de outros elementos. Em seus esclarecimentos, o recorrente, além de apresentar documentos de fls. 286/430, afirma o seguinte:

Silvio Giovanolli Nunziato, portador da cédula de identidade R.G. nº 7.611.006, inscrito no CPF sob o nº 010.421.138-58, tomou à título de empréstimo R\$ 1.610.492,05 (Hum milhão, seiscentos e dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos) de Paschoal Nunziato, dos quais R\$ 299.730,28 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta reais e vinte e oito centavos), foram devidamente devolvidos dentro do exercício de 2001, ficando declarado R\$ 1.300.000,00 (Hum milhão e trezentos mil reais).

Do termo de Verificação Fiscal (fls. 461/462), extrai-se a motivação do lançamento de ofício, consoante excertos a seguir transcritos:

Assim sendo, emitimos a planilha de fls.400 com os novos valores de créditos em contas bancárias, após expurgadas as devoluções de cheques de terceiros, resgates de aplicações financeiras, estornos diversos, transferências interbancárias do próprio contribuinte, valores já tributados ou isentos de fácil

identificação de conhecimento da Receita Federal, obtivemos o total anual para 2001, de R\$ 2.505.102,99, considerados como de origens não comprovadas, e, com base nos termos do artigo 42 da Lei n.º. 9.430/96 e MP 303 de 2006 e com limites alterados pelo artigo 4º da Lei n.º. 9.481/97 e parágrafos adicionados pelo art. 58 da Lei 10.637/2002, classificados como omissão de rendimentos e sujeitos, portanto ao lançamento de ofício, nos meses em que foram concretizados.

No que se refere à apuração do ganho de capital, referente à alienação de cotas da empresa Intermares, verificamos incorreção no valor recolhido, conforme fls.369, cuja diferença será lançada de ofício, baseada na quantidade de cotas vendidas pelo fiscalizado, tendo como preço de aquisição o valor de R\$ 53.270,00, conforme fls.375, o Contrato Social Consolidado, e no valor de venda das mesmas (fls.361 e 354).

Cientificado do Auto de Infração em 31/10/2006 (fls. 452), apresentou impugnação em 17/11/2006 (fls. 467/478). Do relatório da decisão de piso, retira-se os principais argumentos da peça impugnatória:

[...]

Os argumentos do impugnante são em síntese os seguintes:

1. Foi ilegal a quebra do sigilo bancários para a investigação de fatos ocorridos em 2001, porque a Lei Complementar n.º 105, de janeiro de 2001, não poderia ser aplicada retroativamente.

2. Já havia decaído, em 2006, o direito de lançamento quanto aos fatos ocorridos em 2001, considerando-se que o prazo de cinco anos deve ser contado da data do fato gerador, por se tratar de lançamento por homologação.

3. Para comprovar o empréstimo de seu pai basta que ambos tenham informado o negócio em suas respectivas declarações de ajuste anual.

4. Como os depósitos não são em si mesmos hipótese de incidência tributária, cabe ao Fisco o ônus da prova da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, ou a variação patrimonial a descoberto que justifique o lançamento. Cita a súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos corroborando este argumento.

5. Não pode haver cobrança concomitante de multa moratória e juros de mora, pois têm a mesma finalidade.

6. É ilegal o uso da taxa SELIC para cálculos de juros moratórios de débitos fiscais, porque não fixada em lei para fins tributários e por se destinar à remuneração de capital financeiro.

O Acórdão nº 15-18.056 do colegiado de primeira instância restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Anos calendário: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

*Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem
não comprovada.*

Lançamento Procedente

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/02/2009 (fls. 544), e apresentou Recurso Voluntário em 27/02/2009 (fls. 545/557), cujo argumentos, principais, estão abaixo elencados:

- a) Em preliminar, aduz da ilegalidade do lançamento pela aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105, de 2001, a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2001. Também como preliminar, diz que o período compreendido de janeiro a dezembro de 2001 já se operou a decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, e artigos 2º, 3º e 12 da Lei nº 7.713, de 1988. Cita ainda julgados do CARF e jurisprudência;
- b) Informa que a acusação retratada no item 002 do lançamento, refere-se a empréstimos comprovadamente tomados do seu genitor, em períodos coincidentes e devidamente consignados em ambas declarações;
- c) Reforça seus argumentos, para afirmar a total inconsistência dos lançamentos fiscais de IRPF com base exclusivamente em extratos de movimentação bancária. Cita vários julgados do Conselho de Contribuintes e Jurisprudência do STJ e TRFs;
- d) Questiona a aplicação, simultânea e cumulativamente, a aplicação dos juros moratório de 1% ao mês e taxa selic, todos sobre o valor do tributado apurado;
- e) Ao final, requer que sejam julgados nulos e insubsistentes, tanto a acusação de infração como o lançamento de ofício, bem assim canceladas as exigências de imposto, multa e acréscimos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Preliminar

Da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105 e ilegalidade do lançamento com base exclusivamente em extratos de movimentação bancária

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.134.665 SP, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a autoridade fazendária pode ter acesso às operações bancárias do contribuinte até mesmo para constituição de créditos tributários anteriores à vigência da Lei Complementar nº 105 de 2001, ainda que sem o crivo do Poder Judiciário.

A ementa do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC está assim redigida:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2.[...]

8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. *Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).*

11. [...]

13. *Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.*

14. *O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.*

15. *In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.*

[...]20. *Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.665 SP, relator: MINISTRO LUIZ FUX, Dje de 15/10/2009). (grifou-se)

Neste sentido, são as disposições da Súmula CAR nº 35:

O artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (grifou-se)

Destarte, rejeito a preliminar, considerando o entendimento tanto administrativo quanto judicial pela aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105, de 2001, inclusive para o ano calendário 2001.

Mérito

a) Da decadência - ano calendário 2001

No caso, alega o recorrente que os valores apurados no itens 001 (OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS - fls. 453), e 002 (OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - fls. 453/454) não podiam ser objeto de lançamento de ofício, em virtude da decadência.

Em relação ao item 001, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 461/462), o ganho de capital refere-se a alienação de cotas da empresa Intermares, no qual foi apurado incorreção no valor recolhido, data da alienação 22/11/2001 (fls. 417).

Como se observa, o lançamento de ofício decorreu de incorreção no valor recolhido, nesse sentido, a antecipação pagamento parcial do tributo, relacionado ao fato gerador objeto da infração, atrai à aplicação da regra do §4º do art. 150 do CTN, assim disposta:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera -se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Pacificando o assunto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4o, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

Veja a ementa do Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

[...]

Todavia, considerando a data de ciência do Auto de Infração em 31/10/2006 (fls. 452), o prazo de decadência do fato gerador 22/11/2001 (fls. 417), nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, seria o dia 22/11/2006, ou seja, 05 (cinco) anos de sua ocorrência. (fls. 417). Portanto, em relação ao item 001 do Auto de Infração, correto o procedimento da fiscalização.

Quanto ao Item 002, refere-se à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, do período de janeiro a dezembro de 2001. O CARF, por meio da Súmula nº 38, firmou o entendimento de que o fato gerador no caso seria o dia 31 de dezembro do ano calendário:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário.

Sendo assim, não há que se falar em decadência dos lançamentos relativos ao ano calendário 2001, relativa a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Também em relação ao item 002 do AI, correto o procedimento da fiscalização.

Sem razão o recorrente.

b) Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários - item 002 do AI.

De início, cabe esclarecer que a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira está respaldada na Lei Complementar nº 105, de 2001, e encontra fundamento no Decreto nº 3.724, de 2001, que autoriza a expedição de referidos instrumentos de controle da administração tributária.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Desse modo, em vista dos valores creditados nas contas correntes do ano calendário 2001 (C/C nº 2432-8 Banco Banespa; C/C nº 8602-4 Banco Safra; C/C nº 202230-4 UNIBANCO, C/C nº 43800-1 Banco ITAU), o recorrente foi intimado a comprovar a origem dos créditos, por meio de documentação hábil e idônea, conforme termo e planilhas de fls. 271/275.

Em sua resposta, informa que tomou de empréstimo R\$ 1.610.492,05 de Paschoal Nunziato, seu genitor, dos quais R\$ 299.730,28 foram devolvidos no ano calendário 2001, ficando declarado o restante de R\$ 1.300.000,00. Em seu recurso, também informou está consignados em ambas declarações a operação de empréstimo.

Do termo de Verificação Fiscal (fls. 456/462), pode-se observar que a autoridade lançadora detalhou a motivação do lançamento de ofício, consoante excertos abaixo:

[...]

Em 19/09/06, o contribuinte apresentou, através de sua procuradora, os documentos de fls. 235/367, onde, às fls. 243/257, o próprio contribuinte explica um empréstimo contraído de Paschoal Nunziato, no valor de R\$ 1.300.000,00, declarados por ele, em dívidas e ônus reais, e que segundo sua explicação o valor chegou a R\$ 1.610.492,05, porém com R\$ 299.730,28 quitados. Esses valores picados são encontrados nas várias planilhas individualizadas por banco, apresentadas naquela oportunidade e juntadas às fls. 258/260 (Unibanco), fls. 326 (Banespa), fls. 335/336 (Safra); 346 e 366 (Itaú).

Analisando esse empréstimo temos a comentar que, primeiramente, a soma citada acima, feita pelo contribuinte, para justificar os depósitos nas contas, não fecha com os R\$ 1.300.000,00 declarados. Em segundo lugar, não foi apresentado qualquer contrato entre as partes para configurar o dito empréstimo, que tivesse sido registrado em cartório, configurando um círculo de empréstimos, sem comprovação e fora dos valores de mercado. Os "empréstimos" efetuados no mês de junho, no Banco Banespa, fls. 326, foram feitos em dinheiro, embora em quantias consideráveis, tornando ainda mais difícil a comprovação de origem. A outra parte dos depósitos nas contas, apontados pelo fiscalizado como parte do montante emprestado não apresenta nem sequer contrapartida no resumo de extrato de CPMF das contas bancárias de um dos prestadores, o Sr. Paschoal Nunziato e juntado às fls. 368, do volume 02/02 e explicado como segue, ficando inaceitável essa comprovação de origem:

1- 02/08/2001- Crédito DOC no valor de R\$ 31.494,70, no Unibanco, conforme fls. 259 — inaceitável a justificativa, pois

no período de julho a outubro de 2001, não houve sequer saída de numerários das contas do prestador;

2- 28 a 31/08/01 — Crédito DOC no valor de R\$ 401,58, no Unibanco, fls. 259, pelo mesmo motivo que o item anterior;

3- 04/09/2001 — Crédito DOC no valor de R\$ 31.494,70, no Unibanco, fls. 259, semelhante aos itens anteriores;

4- 01/10/2001 — Depósito no valor de R\$ 5.100,00, do Unibanco, fls. 259, semelhante aos itens anteriores;

5- 30/01/2001 — Depósito cheque praça no valor de R\$ 134.475,47, no Banco Safra, sendo que o movimento de saída de uma conta do prestador movimentou somente R\$ 4.539,52, em janeiro/2001;

6- 27/03/2001 — Depósito cheque praça no valor de R\$ 3.700,00, sendo que o movimento de saída da conta do prestador movimentou somente R\$ 2.242,20, em março;

7- 09/08/2001 e 13/08/2001— Depósitos cheques praça no valor de R\$ 500.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente, sendo que o prestador não apresentou qualquer saída em suas contas bancárias para esse mês;

8- 20/12/2001 — DOC E no valor de R\$ 34.994,10, no Banco Itaú, sendo que o movimento de saída da conta do Sr. Paschoal no mês de dezembro foi de R\$ 13.695,81.

As justificativas apresentadas para os valores creditados na conta do Banco Banespa, conforme planilhas de fls. 229 e 326, como sendo Devolução de Empréstimos Intermares, não estão sendo aceitas, visto que nenhum contrato entre as partes foi apresentado, com registro à época, em se tratando de uma empresa que contabiliza suas contas e que tem por objetivo o lucro, o artigo 730, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda/99 deveria ser seguido, para clareza e efetiva comprovação das operações.

Constam ainda, de sua DIRPF/2002 (fls. 73), empréstimos recebidos de outras pessoas físicas, conforme abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO DA DÍVIDA	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R\$	
			ANO DE 2000	ANO DE 2001
01	EMPRESTIMO RECEBIDO DO DR. PASCHOAL NUNZIATO (PAI) CPF 108.857.658-34	14	0,00	1.300.000,00
02	EMPRESTIMO RECEBIDO DO SR. ALEXANDRE BARALDI CPF 105.147.808-93	14	0,00	100.000,00
03	EMPRESTIMO RECEBIDO DO SR. MIGUEL FORTE CPF 005.678.098-20	14	0,00	350.000,00
04	EMPRESTIMO RECEBIDO DE ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO CPF 013.870.478-70	14	0,00	140.000,00
05	EMPRESTIMO RECEBIDO DA DRA. DEBORAH SILVIA FANHONI CPF 038.612.408-66	14	0,00	100.000,00
TOTAL			0,00	1.990.000,00

Em relação aos referidos valores, a autoridade lançadora também circunstanciou a motivação do lançamento, nestes termos:

a) de Rosana Schmidt Marques Faustino, CPF 013.870.378-70: a mesma declarou um pagamento ao fiscalizado, no valor de R\$

140.000,00, porém com o código 14- FAPI — Fundo de Aposentadoria Programada Individual, conforme fls. 370, portanto não se enquadra na categoria empréstimo, não podendo justificar variação patrimonial;

b) de Alexandre Baraldi, CPF 105.147.608-93: o mesmo declarou o empréstimo ao fiscalizado, porém, o imóvel que declarou como vendido não apareceu na Declaração de Operações Imobiliárias de 2001, conforme tela de consulta ao sistema DOI, juntada às fls.370-verso, dessa forma ficou o dito emprestado sem capacidade econômica para o empréstimo, conforme fls. 371, do volume 02/02;

c) de Miguel Forte, CPF 005.678.098-20: o mesmo não declarou empréstimo ao fiscalizado em sua Declaração do Imposto de Renda do ano de 2001, conforme fls. 383;

d) de Deborah Silvia Fanhoni, CPF 038.612.408-66: a mesma declarou empréstimo ao contribuinte, porém sem qualquer rendimento tributável declarado e disponibilidade financeira insuficiente para um empréstimo dessa monta.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Concluiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador que: "*Não é suficiente para comprovar a efetividade de empréstimos recebidos de terceiros a mera informação nas declarações de ambos os contratantes, sendo necessária a comprovação da entrega dos recursos, especialmente quando o alegado negócio serviria para justificar depósitos efetuados através de cheques ou DOC, quando já foi demonstrado pelo autuante que estes créditos não correspondem a débitos na conta do credor*".

Pois bem. Entendo que a origem dos créditos em contratos de empréstimos, não está devidamente comprovada. A alegação de que os valores estão informados em declarações de imposto, no caso do empréstimo de seu genitor, por si só, não elide a imputação do crédito tributário apurado.

No caso, o negócio jurídico (empréstimo) devia ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrassem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado no mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a

comprovar vários créditos em conta. É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça de defesa, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Face ao exposto, entendo correta a posição da autoridade lançadora de não considerar os empréstimos como origem dos valores depositados em contas correntes, confirmada pela autoridade julgadora de primeira instância.

c) Da ilegalidade da exigência cumulada de juros moratório e taxa Selic.

Em relação a ilegalidade da exigência cumulada de juros moratórios e taxa selic. É pacífico o entendimento, no âmbito desse colegiado, de que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento do crédito tributário, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, quanto à omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, item 001 do AI (fls. 453), salienta-se que o recorrente apenas fez questionamento em relação a decadência do lançamento, conforme acima analisado.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER o Recurso Voluntário, para, rejeitar a preliminar, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho